

PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2019

Declara como Manifestação Cultural e Bem de Natureza Imaterial integrante do patrimônio cultural do Estado de São Paulo as atividades culturais e desportivas praticadas em rodeios, exposições e eventos similares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Declara-se como Manifestação Cultural e Bem de Natureza Imaterial integrante do patrimônio cultural do Estado de São Paulo, em consonância com o §1º do artigo 215, bem como §7º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, as atividades culturais e desportivas praticadas em rodeios, exposições e eventos similares, dentre elas:

- I- provas de laço;
- II- prova de tambores;
- III- paleteada;
- IV- montaria com bovinos e equinos;
- V- provas de rédeas;
- VI- apartação;
- VII- conformação;
- VIII- laço comprido;
- IX- laço em dupla;
- X- laço individual;
- XI- seis balizas;

XII- outras provas com bovinos e equinos típicas de rodeios, feiras, exposições agropecuárias e eventos similares.

Artigo 2º – Fica autorizada a realização de eventos, provas e competições descritos nesta Lei, desde que observado o disposto na Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, para a contratação dos atletas profissionais e na Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002 a fim de garantir a promoção e a fiscalização da defesa sanitária dos animais envolvidos nos eventos.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submetemos à análise desta respeitável casa de leis visa declarar e reconhecer como Manifestação Cultural e Bem de Natureza Imaterial integrante do patrimônio cultural do estado de São Paulo as atividades culturais e esportivas praticadas em rodeios, exposições, competições e eventos similares.

Temos assistido, costumeiramente, a verdadeira batalha jurídica e judicial quando do anúncio de realização de Rodeios e demais festas típicas do homem do campo, nos municípios do Estado, sobretudo do interior.

Data vênia, entendemos que a discussão sobre o tema não mereceria tamanha polêmica, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu artigo 215 e parágrafo primeiro assim assegura:

Artigo 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

I- ...

...

VI - *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*

VII- ...

VIII - *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

No que tange à necessidade de regulamentação da matéria, no âmbito estadual, destacamos que os municípios dependem dessa diretriz, uma vez que não se encontra no rol de suas competências, a

iniciativa para legislar sobre matéria relativa ao meio ambiente, sem olvidar que à legislação estadual deva garantir o cumprimento, reforça-se a imprescindibilidade de aprovação da presente proposição.

A obrigação do estado em definir, pacificar e regular a questão em baila, deriva de determinação constitucional, como vemos nos dispositivos colacionados abaixo:

Artigo 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

A propositura em análise confirma-se, outrossim, diante do que dispõe o parágrafo 7º do artigo 225, também da Magna Carta, que ora transcreve-se:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

...

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).

Além de encontrar autorização em nossa Lei Maior, a Constituição Federal de 1988, a aprovação do presente visa garantir a realização desses eventos de forma a preservar as tradições culturais e esportivas que já fazem parte do cotidiano de diversos municípios do estado.

Nesta celeuma, nada mais justo que, nos moldes da Lei Federal nº 13.364 de 29 de novembro de 2016, reconhecer os rodeios, festas e eventos culturais que envolvem a prática de competições com animais, à Manifestação Cultural e Bem de Natureza Imaterial integrante do patrimônio cultural do estado de São Paulo.

Destacamos, nesta esteira, que, em junho de 2002 foi realizada reunião de especialistas em Paris, promovida pela UNESCO, que listou trinta e três conceitos essenciais para a compreensão do patrimônio cultural imaterial. Eles são grupados por afinidade, e os relativos à palavra cultura são os seguintes: cultura tradicional, cultura popular, representação, criatividade, evento festivo, expressão oral, tradição oral, artes de interpretação (artes de espetáculo, artes de representação).

Não se pode ignorar que essas festas, reconhecidas, sobretudo pelas pessoas que convivem com as práticas rurais, movimentam a economia, estimulam o turismo, geram postos de trabalho, além de despertar nas pessoas, principalmente as do interior do Estado, a valorização de suas tradições.

Tradições estas que continuam presentes no dia a dia do homem do campo, visto que tais atividades não passam de adaptações de ocupações já realizadas no setor e que são passadas de geração para geração na família destas pessoas. São patrimônios culturais porque retratam a identidade e o saber fazer de seu povo, de seu grupo, de sua comunidade.

As festas de rodeio e afins, que envolvem competições e atividades com animais, nada mais fazem que reproduzir, como dito, os costumes do homem do campo, do homem da roça. E nada há que possa mudar essa rotina.

Importa, ainda, salientar que o atleta que participa das provas descritas neste projeto, além de acompanhar de perto o tratamento veterinário, desenvolve vínculo sentimental com os animais, jamais permitindo que lhe seja causado sofrimento. Isso é evidenciado pelo cuidado diferenciado que tais animais recebem para a participação destes eventos, sendo tratados como verdadeiros atletas. Possuem dieta balanceada, treinamento para fortalecimento dos músculos, além de acompanhamento veterinário constante.

Ademais, para o atleta e proprietário do animal, é fundamental que esteja bem condicionado, bem nutrido e descansado, caso contrário ele não participaria de competições. Assim, privar um animal de participar de atividades em eventos como os aqui referidos, seria o mesmo que impedir que um velocista treinasse, praticasse musculação ou seguisse dieta adequada.

A declaração de Manifestação Cultural e Bem de Natureza Imaterial integrante do patrimônio cultural do Estado de São Paulo encontra amparo na legislação federal vigente e será a medida adequada para preservar as tradições populares.

Quanto à iniciativa desta propositura, não há óbice para que seja legislativa, nos moldes do que assegura o artigo 24, incisos VI e VIII da Constituição Federal, bem como o artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

Presente não só o caráter meritório da propositura trazida à apreciação dos nobres parlamentares, mas também sua inequívoca legalidade, pedimos sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25/4/2019.

a) Frederico d'Avila - PSL